



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Yoshiaki Nakano

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – Coordenador: Clóvis Panzarini

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Dirceu Pereira

Representante Fiscal-Chefe: Edvar Pimenta

Vice-Presidente: Celso Alves Feitosa

Diretor: Flávio Monacci

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO XXIII – N. 290

COMISSÃO DE REDAÇÃO: – José Luiz Quadros Barros – José Manoel da Silva – José Bento Pane
– Luiz Fernando de Carvalho Accacio – Caetano Norival Altoé

REDADORES: – Liliane Polastro Berckenhagen
– Eliane Pinheiro Lucas Ristow

13 de abril de 1996

CÂMARAS JULGADORAS

DECISÃO NA ÍNTEGRA

VEÍCULOS NOVOS – ADQUIRIDOS POR CONTRIBUINTES PAULISTAS EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS PARA COMPOR ATIVO IMOBILIZADO DA EMPRESA – INDEVIDA A EXIGÊNCIA DA DIFERENÇA DE ALÍQUOTA DO REMETENTE POR FALTA DE AMPARO LEGAL – PROVIDO O RECURSO – DECISÃO UNÂNIME.

VOTO

RELATÓRIO

1. Por força da decisão de fls., que cancelou o 3º item do auto inicial, remanescem para julgamento as seguintes acusações:

a) emitiiu, no período de 18.01.90 a 14.10.91, notas fiscais de saídas de veículos novos para integrar o ativo imobilizado de contribuinte localizado em território paulista, sem efetuar a retenção e o recolhimento do imposto devido a este Estado, na condição de contribuinte substituto;

b) emitiiu, no período de 14.10.91 a 12.12.91, notas fiscais de saídas, nas mesmas condições acima, recolhendo a menor o ICMS devido a este Estado.

2. Em sua defesa inicial, o contribuinte alinhou extensas razões doutrinárias a fim de demonstrar a inconstitucionalidade e a ilegalidade da exigência fiscal, das quais destaco, para conhecimento dos nobres pares, aquelas constantes do parágrafo 7º e seguintes, da sua defesa.

3. Com o recurso, limitou-se a protestar contra a não apreciação, pela inferior instância, das razões que apresentara, requerendo a este Tribunal que o faça.

4. O trabalho fiscal foi sustentado pelo seu autor.

5. Ouvindo a Representação Fiscal, encerro este breve relatório e passo ao voto.

6. Consoante se vê dos autos, o contribuinte não contestou os valores aqui exigidos pelo fisco, aliás, todos eles extraídos concretamente dos documentos acostados. Ateve-se, com muito brilho, a sustentar a inconstitucionalidade e a ilegalidade dos preceitos que fundamentam a exigência fazendária.

7. Ao mesmo tempo, o próprio contribuinte reconhece no parágrafo 6º, 2ª parte, da sua defesa, que o órgão administrativo carece de competência para apreciar arguição de inconstitucionalidade. E assim é, realmente. A norma inserta nos arts. 171 e seguintes do Regulamento aprovado pelo Dec. nº 17.727/81 tem supedâneo no Convênio nº 107/89 e alterações posteriores. Com base neles encerrou-se a presente cobrança, a qual deve persistir.

8. Assim, tenho por válidos os itens 1 e 2 do auto, nego provimento ao recurso.